



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

Pregão Presencial nº 03/2022

SANIGRAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.153.524/0001-90, sediada na Rua Jacob Gubaua, 250 SEDE, Lamenha Grande, CEP 83507-500, Almirante Tamandaré (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A SANIGRAN LTDA, interessada em participar da licitação Pregão Presencial - 3/2022 que tem por objeto aquisições de larvicida biológica, destinado ao controle de mosquito borrachudo no do Município de Imbuia/SC, analisou as previsões do edital encontrando o vício a seguir exposto:

2. DA INEXISTÊNCIA DE APROVAÇÃO DO PRODUTO VECTOBAC AS (VERSÃO LÍQUIDA) NA OMS

A descrição do produto o edital exige "(cepa avaliada e recomendada pela Organização Mundial de Saúde)", fato este que motivou a presente impugnação ao edital, visto que esta exigência não reflete à verdade, ao passo que na lista de produtos da OMS¹, só consta três produtos na versão grânulo:

011-001	VectoBac GR	Valent BioSciences Corporation	Larvicide	Bacillus thuringiensis subsp. Israelensis strain AM65-52	19 Feb 2018
011-002	VectoBac WG	Valent BioSciences Corporation	Larvicide	Bacillus thuringiensis subsp. Israelensis strain AM65-52	13 Mar 2018
011-003	VectoMax FG	Valent BioSciences Corporation	Larvicide	Bacillus sphaericus strain ABTS-1743, Bacillus thuringiensis subsp. Israelensis strain AM65-52	13 Mar 2018

CSV

<https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-product/vectobac-gr>
<https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-product/vectobac-wg>
<https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-product/vectomax-fg>

1

https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products/prequalified-product-list?field_product_type_tid=89&field_pqt_vc_ref_number_value=&title=&field_applicant_tid=&field_active_ingredient_synergis_tid=



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Vamos utilizar a marca **Vectobac**, por exemplo, visto que é a marca que normalmente as licitações deste produto são direcionadas, as empresas que cotam esta marca alegam que a aprovação dos produtos em grânulos pode ser estendida para a versão líquida, o que não é verdade. Tanto que nos autos do Mandado de Segurança nº 1043510-31.2021.4.01.3400 o Ministério da Saúde apresentou o seguinte esclarecimento:

d) O Ministério da Saúde tem entendimento que o estudo técnico da versão “WDG” deve ter seus efeitos estendidos a versão líquida (AS)?

Cada produto e suas respectivas formulações devem possuir estudos técnicos individuais, considerando todas as especificidades de cada tipo de apresentação. Assim, o estudo técnico da versão "WDG" não pode ter seu efeito estendido para a versão líquida (AS).

Considerando que a Administração adquirirá um produto na versão líquida e não pode estender os testes elaborados para a versão em grânulos para esta versão, não se pode considerar que o produto Vectobac AS possui “cepa avaliada e recomendada pela Organização Mundial de Saúde”, pois, como já citado, cada apresentação tem que ter seu próprio estudo técnico.

Diante disto fica claro que a Administração adquirirá produto sem ter a “cepa avaliada e recomendada pela Organização Mundial de Saúde”, restando a imposição de Cepa avaliada e Certificação OMS completamente sem coerência, devendo retirar esta exigência do instrumento convocatório, observando o entendimento do Mandado de Segurança supracitado.

3. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Almirante Tamandaré (PR), 1 de fevereiro de 2022.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633